

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 029/2017 ANO VIII      Divulgação: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017      Publicação: terça-feira, 14 de fevereiro de 2017

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha      Juiz Cel PM James Ferreira Santos      Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos      Frederico Braga Viana  
Presidente      Vice-Presidente      Corregedor      Secretário Especial do Presidente

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO SECRETÁRIO**

Deferindo:

- licença-saúde, requerida pela servidora Cleonice Gonçalves Pereira, JME-0413-8, 02 (dois) dias, a partir de 01/02/2017.

- licença-saúde, requerida pela servidora Áurea Maria Alves Araújo, JME-0190-2, 01 (um) dia, em 07/02/2017.

- licença-saúde, requerida pela servidora Rosana Cristina Brito Cupertino, JME-0412-0, 01 (um) dia, em 07/02/2017.

- licença-saúde, requerida pelo servidor Eli Alvarenga, JME-0132-5, 01 (um) dia, em 06/02/2017.

- licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pela servidora Priscilla Salviano Gontijo Silva, JME 0421-9, 01 (um) dia útil, em 09/02/2017.

**CORREGEDORIA**

**PORTARIA Nº 11/2017-CJM**

*Autoriza afastamento temporário de magistrado, em virtude de compensação de dias trabalhados como plantonista*

O Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no art. 27, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 167, de 05/05/2016, em pleno exercício do cargo, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 123, § 3º, da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001, com as modificações da Lei Complementar nº. 85, de 28/12/2005, e da Lei Complementar nº. 105, de 14/08/2008,

CONSIDERANDO o pedido de afastamento do Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa de suas atividades no dia 24 de fevereiro de 2017, a título de compensação de dias trabalhados e não indenizáveis em plantão judicial em finais de semana e feriados,

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com os registros do setor de Recursos Humanos do TJMMG, o referido magistrado possui crédito de dias trabalhados em plantões judiciais,

RESOLVE autorizar o afastamento do Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa de suas atividades, no dia 24 de fevereiro de 2017, em virtude de compensação de dias trabalhados em plantões judiciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017.

*(a) Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos*  
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME  
Daniela de Freitas Marques

**AVISO:** Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

---

---

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

---

---

40673MG => 8; 45745MG => 15; 57887MG => 6; 62112MG => 17; 67533MG => 9; 70510MG => 14; 72327MG => 6; 77819MG => 13; 78201MG => 6; 81446MG => 19; 88642MG => 3, 14; 90720MG => 4, 20; 96346MG => 6; 96347MG => 1, 6; 103219MG => 5; 106073MG => 10, 13, 14, 15, 16; 106114MG => 13; 106799MG => 14; 107966MG => 12; 111515MG => 14; 112330MG => 12; 115148MG => 9; 116392MG => 4; 117076MG => 5; 121096MG => 2, 18; 121939MG => 1; 123799MG => 14; 124631MG => 15; 126799MG => 14; 126800MG => 14; 134551MG => 12; 134707MG => 12; 134740MG => 18; 135207MG => 1; 135326MG => 14; 136616MG => 19; 137124MG => 7; 138016MG => 19; 139093MG => 11; 144466MG => 1; 145071MG => 19; 145316MG => 1; 148178MG => 4; 149804MG => 18; 150219MG => 18; 151340MG => 1; 151838MG => 1; 152700MG => 1; 156085MG => 13; 156170MG => 4; 157818MG => 4; 159247MG => 1; 164248MG => 1; 164328MG => 1; 164699MG => 1; 164863MG => 1; 168359MG => 1; 168407MG => 8;

---

---

### PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

#### MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000017-22.2017.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Gilmar Jose Bento, Adriano Rodrigues de Almeida, Rafael Marques Miranda, Alvaro Fernando de Oliveira, Bruno Diego Mota Camara, Fabiano Ribeiro Pereira => O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos 3º Sgt PM Gilmar José Bento, Cb PM Adriano Rodrigues de Almeida, Sd PM Álvaro Fernando Oliveira, Sd PM Rafael Marques Miranda, Sd PM Bruno Diego Mota Câmara e Sd PM Fabiano Ribeiro Pereira, qualificados nos autos de Inquérito Policial Militar, imputando ao primeiro denunciado a prática de condutas descritas nos artigos 303, 308 e 319 por duas vezes, todos do Código Penal Militar; ao segundo denunciado a prática de condutas descritas nos artigos 303, 308 e 319, todos do Código Penal Militar; ao terceiro denunciado a prática de condutas descritas nos artigos 303, 305, 308 por duas vezes e 319, todos do Código Penal Militar e ao quarto, quinto e sexto denunciados a prática de condutas descritas nos artigos 308 e 319, ambos do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar estadual está configurada por força do disposto no art. 9º, inciso II, alínea “e”, do Código Penal Militar, notadamente por tratar-se de conduta com igual definição na legislação penal comum praticada por militar estadual em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar. Quanto aos delitos previstos nos artigos 305, 308 e 319, do CPM, a competência da Justiça Militar estadual no caso em apreço está configurada por força do disposto no art. 9º, inciso II, alínea “e” do Código Penal Militar, notadamente por tratar-se de conduta com igual definição na legislação penal comum praticada por militar estadual em situação de atividade contra a ordem administrativa militar. Trata-se de delitos da competência do Conselho de Justiça. Juntamente com a denúncia estão presentes nos autos de IPM as provas dos fatos que em tese constituem crime e os indícios suficientes de autoria. Uma vez que a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público preenche todos os requisitos legais necessários ao seu recebimento, recebo a presente denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determino a citação do militar através do comandante e designo a data de 02/03/2017, às 13:00 horas, para a qualificação e interrogatório dos mesmos e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Conste da citação a advertência de que, caso os réus aleguem não possuir condições de arcar com as despesas relativas à constituição de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ou caso não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensora Pública atuante na 1ª AJME para patrocinar sua defesa, devendo a mesma ser intimada do múnus. Tendo em vista a gravidade dos fatos e a condição dos denunciados, que se encontram presos, determino que se proceda à condução coercitiva da testemunha civil Erlane Aparecida Caldeira, a fim de que compareça à audiência supradesignada. Os militares Sd PM Rafael Marques Miranda e Sd PM Bruno Diego Mota Câmara requerem, através de advogado constituído, a revogação da prisão preventiva que lhes foi decretada, aduzindo a ausência de motivos para a subsistência da aludida prisão processual. Importante ressaltar que a prisão preventiva dos militares foi decretada por, em tese, estarem envolvidos em um esquema de comercialização ilegal de armas de fogo. Fato este, que envolve o militar Sd PM Álvaro Fernando de Oliveira, preso em flagrante tentando realizar a venda ilegal de arma de fogo para a civil Erlane Aparecida. Por ocasião da prisão em flagrante desse militar, seu celular foi apreendido e o conteúdo periciado. No que foi possível constatar, através do relatório constante de fls. 16 a 51 que os militares ora requerentes poderiam, também, estar envolvidos na comercialização ilegal de arma de fogo. É de se observar que o IPM de portaria nº 120.148/2016 - 40º BPM, distribuído pelos autos nº 00017-22 foi concluído pelo encarregado, e a solução de indiciamento dos militares investigados foi homologada pelo comandante – fls. 452 a 455. O Ministério Público apresentou às fls. 282 parecer contrário à revogação da prisão preventiva, por entender que subsistem os motivos da decretação da preventiva. Além disso, ofereceu a denúncia constante de fls. 01-A/01-G em desfavor dos militares 3º Sgt PM Gilmar José Bento, Cb PM Adriano Rodrigues de Almeida, Sd PM Álvaro Fernando

Oliveira, Sd PM Rafael Marques Miranda, Sd PM Bruno Diego Mota Câmara e Sd PM Fabiano Ribeiro Pereira. Entendo que a liberdade dos indiciados, neste momento, poderá comprometer a ordem pública bem como a aplicação da lei penal militar e a instrução criminal, pois mesmo que já concluído o IPM e com denúncia recebida, é prudente que aguarde a instrução do feito cuja audiência de interrogatório e inquirição de testemunhas está supradesignada. Da mesma forma, a liberdade dos indiciados, neste momento, acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares, especialmente no tocante à preservação da hierarquia e disciplina militares. Considerando, também, que a instrução criminal ficaria comprometida com a liberdade dos indiciados, uma vez que há testemunhas a serem inquiridas no feito com depoimentos relevantes para a prova dos autos, decreto a prisão preventiva dos militares por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 255, alínea "b", do CPPM. Diante do exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva constante de fls. 219/230 e 242/253 e ratifico a decisão constante de fls. 68/69v, bem como decreto a prisão preventiva dos militares 3º Sgt PM Gilmar José Bento, Cb PM Adriano Rodrigues de Almeida, Sd PM Álvaro Fernando Oliveira, Sd PM Rafael Marques Miranda, Sd PM Bruno Diego Mota Câmara e Sd PM Fabiano Ribeiro Pereira, nos termos do artigo 254, alíneas "a" e "b" c/c artigo 255, alíneas "a", "b", "d" e "e", do Código de Processo Penal Militar. Por fim, tendo em vista que às fls. 455, o comandante homologou integralmente a solução de indiciamento dos militares apresentada pelo encarregado do IPM – fls. 449, determino o retorno dos autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca do delito de Concessão (art. 305, do CPM) imputado aos 3º Sgt PM Gilmar José Bento e Cb PM Adriano Rodrigues de Almeida, que não foram objeto de imputação na denúncia nem eventual promoção de arquivamento. Tendo em vista a presente decisão de recebimento de denúncia bem como o cumprimento das medidas cautelares requeridas pelo encarregado, determino a retirada do caráter sigiloso dos autos. Adv.: Andre Luiz Pereira Gomes de Azevedo, Elzi da Penha Silva Rocha, Ercilio Carlos Alvarenga de Souza, Fabiana Aparecida Sant Ana, Flavio Adriano de Moraes Rodrigues, Flavio Alberto de Oliveira Bueno, Hellen Brigida Antunes de Oliveira Rocha, Jorge Vieira da Rocha, Jorge Vieira da Rocha Junior, Luiz Eduardo Pereira Gomes de Azevedo, Roberta de Abreu e Silva, Samuel Mucchiut Pilo, Wasley Cesar de Vasconcelos, Xenofontes Curvelo Pilo.

2 - 0000287-51.2014.9.13.0001

Réu: Max Roberto Freitas => Decretada extinta a punibilidade do militar CB PM QPR Max Roberto Freitas, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Adv.: Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

3 - 0000691-34.2016.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Anderson Pereira Spagnolo => Decretada extinta a punibilidade do militar Cap BM QOS Anderson Pereira Spagnolo, pelo cumprimento das condições da transação penal. Adv.: Rodrigo Otavio de Lara Resende.

4 - 0001523-72.2013.9.13.0001

Réu: Jailson Vieira Santos => Vista à defesa para os fins do artigo 427 do CPPM. Adv.: Jose Antonio de Alvarenga.

Réu: Paulo Roberto de o Carvalho => Vista à defesa para os fins do artigo 427 do CPPM. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Thiago Francisco Lima.

5 - 0002677-28.2013.9.13.0001

Réu: Alessandry Figueiredo => Vista à defesa para fins do art. 427 do CPPM. Adv.: Abda Cristina Marcal Mendes, Adelia Rodrigues Campos.

---

---

## SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

### MATÉRIA CÍVEL

6 - 0003014-87.2008.9.13.0002 ou 772/08

Autor: Cb Solon Cardoso Lopes, Réu: Estado de Minas Gerais, => O Estado de MG, em sua petição de fls. 994, informa que não tem condições de obter informações sobre a existência de débitos do Autor, que preenchem as condições estabelecidas nos §§ 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal. Para tanto, requer que seja oficiado à Secretaria de Estado da Fazenda/MG para que as preste. Pois bem, o artigo 6º, da Resolução nº 115, de 29.06.2010, é claro e objetivo ao determinar que caberá ao Órgão de Representação Judicial da entidade executada informar a este Juízo a existência de débitos, que, eventualmente, a parte Exequente possa ter contraído junto ao Estado de MG, para fins de compensação de valores a serem pagos mediante precatório. Não pode a Advocacia-Geral do Estado transferir ao Juízo e serventuários da Auditoria uma incumbência que é sua, pois, não há indicação de que a Secretaria de Estado da Fazenda/MG tenha-se negado fornecer, para essa AGE, a informação indicada. Portanto, indefiro o pedido do Estado de MG, apresentado às fls. 994, e determino, novamente, a intimação do Estado de MG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe a existência de débitos a compensar, nas condições estabelecidas nos §§9º e 10º, do artigo 100, da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que, porventura, vierem a ser alegados posteriormente. Adv.: Daniel Igor Mendonca, Fabiana

Aparecida Sant Ana, Jerusa Drummond Brandao, Leonardo Bruno Marinho Vidigal, Leonardo Canabrava Turra.

#### MATÉRIA CRIMINAL

7 - 0000284-93.2014.9.13.0002

Réu: Bruno Eduardo Ribeiro => Com base nos motivos de fato e de direito ora demonstrados, deve-se proceder à extinção da punibilidade em razão do cumprimento da Suspensão Condicional da Pena, com fundamento no CPPM e nas disposições da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Adv.: Antonio Carlos de Melo.

8 - 0001688-48.2015.9.13.0002

Réu: Arles de Souza Ferreira => Audiência Interrogatório designada para o dia 21/03/2017, às 13:45 horas. Adv.: Gabriel Valadares Silva Lima Costa.

Réu: Edimar Vieira dos Santos => Audiência Interrogatório designada para o dia 21/03/2017, às 13:45 horas. Adv.: Gabriel Valadares Silva Lima Costa.

9 - 0011440-83.2011.9.13.0002

Réu: Fabio Silva Resende => Declarada, para os devidos efeitos legais, extinta a pena privativa de liberdade do condenado. Determinado o arquivamento dos autos. Adv.: Carlos Magno Feres Giudice, Jeovat Batista Ferreira Vargas.

---

#### TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

#### MATÉRIA CRIMINAL

10 - 0000007-65.2000.9.13.0003 ou 17887

Réu: Wallison Aguiar do Prado => Vista à Defesa sobre o documento juntado às fls. 276. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

11 - 0000254-50.2017.9.13.0003

Requerente: Vanessa de Souza Carneiro => Vista à Defesa sobre decisão de fls. 15 e 16 dos autos. Adv.: Sergio Murilo Jardim.

12 - 0000382-17.2010.9.13.0003 ou 37266

Réu: Elcimar Andre de Moraes => Designada para o dia 22/02/2017, às 15:00 horas, na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Monte Carmelo/MG, a audiência admonitória do sentenciado. Adv.: Alexandre Marques de Miranda, Arlindo Martins de Paiva Junior, Francisco Jose Vilas Boas Neto, Geusliano Amaral Rodrigues.

13 - 0000562-23.2016.9.13.0003

Réu: Vinicius Barreto Martins => Vista à Defesa das Cartas Precatórias juntadas às fls. 736/831, bem como para dizer se insiste na oitiva da testemunha faltante. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

14 - 0000650-42.2008.9.13.0003 ou 34117

Réu: Antonio Mendes Moura => Vista à defesa despacho de fls. 1714 dos autos. Adv.: Claudio Luiz Torres, Hudson Geraldo dos Santos, Ricardo Soares Diniz, Zoe Ferreira Santos.

15 - 0000987-84.2015.9.13.0003

Réu: Amarildo Neres dos Santos => Vista à Defesa sobre a juntada de documentos de fls. 183/189. Adv.: Augusto Alves Caldeira, Edilson Fiuza Magalhaes, Ricardo Soares Diniz.

16 - 0001378-05.2016.9.13.0003

Indiciado/Investigado: Greick Tomaz da Silva => Declarada extinta a punibilidade do 3º SGT PM Greick Tomaz da Silva, pelo cumprimento das condições da transação penal, com fundamento no art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

17 - 0001953-47.2015.9.13.0003

Réu: Flavio da Costa Batista, Frederico Michael Placides de Souza, Marcio Ferreira da Silva => Renovado à defesa o prazo do artigo 428, do CPPM, de acordo com a decisão de fls. 342. Adv.: Carlos Antonio Pimenta.

18 - 0001978-94.2014.9.13.0003

Réu: Flavio Kretli => Declarada extinta a punibilidade do 3º SGT PM Flávio Kretli, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Adv.: Camilla Ayala Felisberto Silva, Luciana Stancioli Safe Zanforlin Pereira, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

19 - 0002155-24.2015.9.13.0003

Réu: Joao Magnaldo Lopes de Souza => Vista à Defesa acerca do conteúdo da promoção de fls. 335. Adv.: Aurelio Pajuaba Nehme, Bruno Silva, Fabiane Helena Braz, Thaisa Carla Morais Severino.

20 - 0002199-43.2015.9.13.0003

Réu: Marcos Paulo Rosa => Vista à Defesa para que requeira o que for de direito. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves.